



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 409, DE 2013-PLEN

Em SUBSTITUIÇÃO à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012 (nº 7.193/2010 na Casa de origem), que dispõe sobre a Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia.

**O SR. HUMBERTO COSTA** (Bloco/PT – PE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> Senadoras, Srs. Senadores, temos hoje aqui, para nossa avaliação, o Projeto de Lei nº 132, número recebido aqui no Senado da República, originalmente de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que foi objeto de uma ampla discussão tanto na Câmara quanto no Senado, especialmente na Comissão de Constituição e Justiça. Venho hoje, com muita satisfação, apresentar meu relatório e meu parecer sobre as emendas.

É o Projeto de Lei nº 132, de 2012, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Na discussão que fizemos, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da referida Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda, e pela rejeição da apresentada na Comissão.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente despachado para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde fora amplamente discutido e analisado.

O parecer foi aprovado.

Foi interposto recurso perante a Mesa, para que o projeto fosse apreciado em plenário e dez emendas foram apresentadas no prazo regimental.

Entre as emendas aprovadas e lidas, as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 – não sei se alguma dessas foi retirada –, dos Senadores Pedro Taques, Alvaro Dias e Ricardo Ferraço, dizem todas sobre o mesmo tema, que é a possibilidade de a investigação policial imiscuir-se nas competências de outros órgãos, sobretudo o Ministério Público.

Esse debate foi feito na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou o projeto com a rejeição das emendas com esse teor e onde ficou claro que não há no texto do projeto qualquer interferência na competência de outros órgãos ou poderes da administração no processo investigatório.

O debate confunde-se com teor da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, que tramita ainda na Câmara dos Deputados, e coloca o tema do modelo de investigação criminal adotado pelo Brasil. O projeto, porém, trata exclusivamente de investigação policial. Em nenhum momento as atribuições do Ministério Público estão comprometidas pelo PLC nº 132, tampouco haverá invasão da Polícia nas atribuições do Ministério Público.

As Emendas nºs 8 – foi retirada pelo Senador Magno Malta –, 10 – foi retirada pelo Senador Blairo Maggi – e 9, da Senadora Ana Amélia, respectivamente, pretendem estender para todos os cargos da carreira...

Também foi retirada?

*(Intervenção fora do microfone.)*

**O SR. HUMBERTO COSTA** (Bloco/PT – PE) – A 10 não foi retirada

...estender para todos os cargos da carreira policial, trocando o termo "delegado de polícia" por "autoridade policial", ampliando o escopo do projeto.

O projeto, na verdade, somente regulamenta as atribuições dos delegados nos inquéritos policiais. O principal objetivo é garantir autonomia aos profissionais na apuração dos crimes, não se podendo falar em inclusão de outras autoridades ou categorias que não possuem competência investigativa, mesmo dentro dos quadros das polícias. Exatamente, Sr. Presidente, esta proposta se aplica única e exclusivamente às investigações que são conduzidas pelo delegado de polícia. Portanto, essa proposta não abrange o inquérito policial militar, que tem suas regras próprias, não abrange o trabalho de investigação das comissões parlamentares de inquérito, que tem suas regras próprias, e não interfere no poder de investigação do Poder Judiciário, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que tem também as suas regras próprias.

Nada mais justo...

Nada mais justo que a investigação criminal que é conduzida pelo delegado de polícia tenha também essas regras próprias. Em nenhum momento esse projeto diminui qualquer das prerrogativas de quaisquer dos poderes existentes ou de quaisquer dos segmentos existentes que tenham a função de investigar. Em nenhum momento está dito que as investigações são exclusivas ou privativas do delegado.

Segundo ponto desse projeto que eu considero importante: o art. 2º disse que as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica essencial e exclusiva do Estado. E, aí, eu quero analisar, um por um, os parágrafos e os itens em que eu sei que há dúvidas e divergências.

Em primeiro lugar, o §1º, que diz:

*§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.*

Em primeiro lugar, obviamente que qualquer dos parágrafos está submetido ao caput do artigo. E o caput é absolutamente explícito quando fala que se trata apenas da investigação conduzida pelo delegado.

Uma dúvida surgiu na comissão, porque aqui se fala "da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei". Houve um questionamento se a citação dessa expressão "outro procedimento previsto em lei" poderia significar algum tipo de invasão ao poder de investigação de outros poderes.

No entanto, em nenhum momento isso é fato. Quando nós falamos em outros procedimentos previstos em lei, em termos de investigação, nós estamos falando, em primeiro lugar, da chamada verificação preliminar de informações: quando o delegado recebe uma informação ou uma denúncia de alguém do povo e, obviamente, antes de iniciar uma investigação, procede a um processo preliminar de informação para ver que tipo de fundamento têm aquelas denúncias. Isso é previsto no art. 5º, §3º do Código de Processo Penal.

E o outro procedimento é o termo circunstanciado de ocorrência, que se aplica para aqueles casos de delitos de menor potencial, e que está previsto na Lei nº 9.099/95.

No § 2º está dito que durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos. Isso, obviamente, diz respeito à investigação em que o delegado for o titular.

Por exemplo, de forma alguma o Ministério Público está impedido não só de determinar ao delegado que ele deva obter essas informações e encaminhá-las ao Ministério Público, como o próprio Ministério Público, por iniciativa própria, pode requisitar desses órgãos competentes as informações, as perícias e tudo o que aqui está previsto. Isso é absolutamente claro.

Foi questionado, por exemplo: quando se fala requisitar, não se está dizendo da obrigatoriedade. Por exemplo, da obrigatoriedade de atender ao Ministério Público. Por exemplo, na Lei da Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347, de 85, no seu art. 8º, §1º, está lá escrito: O Ministério Público poderá instaurar, sob sua Presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo, público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Portanto, é óbvio que o Ministério Público tem poder para requisitar, para determinar, e não somente os órgãos a quem ele requisitar as informações, mas também o titular da investigação criminal, no caso, o delegado, tem que também cumprir com essa obrigação.

Seguimos então para o parágrafo 3º. No parágrafo 3º nós temos a seguinte redação: “O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento jurídico, com isenção e imparcialidade.”

É óbvio, essa é uma questão fundamental, que a conduta da autoridade policial seja marcada pela isenção e pela imparcialidade.

O § 4º trata da avocação por superior hierárquico da investigação – e aqui nós prevemos que isso seja feito por um procedimento de despacho fundamentado, e também essa decisão permite um melhor controle externo por parte do Ministério Público.

No § 5º nós falamos também da remoção por ato fundamentado. Isso não é, de forma alguma, a inamovibilidade do Ministério Público. Não. O Poder Executivo, o governador, o secretário de segurança poderão fazer a remoção. A única coisa que se exige aqui, como está, por exemplo, na Constituição do Estado de São Paulo, recentemente adendada por proposta do governo estadual, é que essa remoção deve se fazer por um despacho fundamentado que diga: ele vai ser transferido porque é necessário em tal área; ele vai ser transferido porque precisamos da sua capacidade específica para uma determina delegacia. Portanto, não é, de forma alguma, a invasão de uma característica que é, constitucionalmente, garantida pela Constituição ao Ministério Público.

No § 6º se coloca aqui a necessidade de o indiciamento ser por um ato fundamentado – um ato fundamentado – do delegado. Isso é muito importante. Hoje não há critério para o indiciamento. Quantas pessoas que foram indiciadas por uma decisão sem que fosse respeitado de fato um critério jurídico, um critério técnico? E, a partir de agora, o delegado, ao indiciar um cidadão, ele terá que fundamentar juridicamente, tecnicamente, o porquê de estar fazendo isso. Isso é bom para o controle externo do Ministério Público; e isso é importante para garantir os direitos de cidadania. Na verdade, isso é uma defesa da sociedade.

Por último, o art. 3º. No art. 3º nós temos aqui que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento de magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e de advogados. A dúvida que surgiu era se, nesse ponto, o que está colocado como “dispensado o mesmo tratamento dos magistrados e membros do Ministério Público” poderia ensejar a demanda...

*(Soa a campanha.)*

**O SR. HUMBERTO COSTA** (Bloco/PT – PE) –... por salários semelhantes, por prerrogativas semelhantes? Mas aqui nós deixamos absolutamente claro que está-se falando tão somente de um tratamento protocolar.

Portanto, Sr. Presidente, a orientação do meu voto é pela rejeição das emendas e aprovação do projeto de acordo, com o que relatamos aqui e que foi objeto de parecer e de votação na Comissão de Constituição e Justiça.

Muito obrigado.

**O SR. HUMBERTO COSTA** (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, eu manifestei o meu parecer dizendo que rejeitava as emendas que haviam sido apresentadas posteriormente, incorporava, na forma de uma emenda de relator, a proposta levantada, suscitada pelo Senador Aloysio Nunes, e aprovava, ou aqui declarava o meu voto favorável ao parecer que foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, acrescido dessa emenda de redação.

**O SR. PRESIDENTE** (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – O parecer do Relator é favorável ao projeto, pela rejeição das emendas anteriormente apresentadas e pela apresentação da Emenda nº 11 de redação.

O art. 234 do Regimento Interno diz que:

*Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.*

*Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

E foi o que se fez.

Agradecemos a V. Ex<sup>as</sup>.

Continua a discussão.

Concedo a palavra ao Senador Pedro Taques, para discutir a matéria.

Registro, com muita satisfação, a presença de representantes do Ministério Público, de delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal.

Com a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

### **EMENDA Nº 11 – PLENÁRIO**

O art./3º do Projeto de Lei da Câmara nº. 132, de 2012, que *Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia* passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente **emenda de redação** em homenagem a um compromisso por nós assumido quando da discussão da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que a redação do dispositivo poderia ensejar dúvidas por parte de alguns senhores senadores.

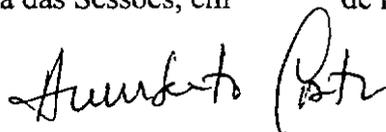
O art. 3º da proposição visa apenas estender aos delegados de polícia o mesmo trato protocolar dispensado aos membros da magistratura, ministério público e advogados (profissionais liberais), não se prestando a conferir-lhes quaisquer vantagens ou benefícios pessoais que impliquem impacto financeiro para os órgãos a que pertencem.

O tratamento protocolar semelhante é mera norma de cortesia e urbanidade existente entre os profissionais da área jurídica.

Portanto, essa emenda de redação somente explicita o comando normativo proposto pelo autor e aprovado na Câmara dos Deputados.

Reiteramos que a inclusão da expressão "protocolar" **retira qualquer margem para dupla interpretação.**

Sala das Sessões, em                      de maio de 2013



Publicado no DSF, de 29/05/2013.